

28/10/2014

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 836.788
ESPÍRITO SANTO**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **FERNANDO CÉSAR BORGES PEIXOTO**
ADV.(A/S) : **FERNANDO CÉSAR BORGES PEIXOTO E
OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO -
UNIDADE DE VILA VELHA - ENSINO SUPERIOR**
ADV.(A/S) : **VINÍCIUS BERTOLDO ALVES E OUTRO(A/S)**

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Instituição de ensino superior. Autonomia universitária. Dispensa de disciplinas. 3. Abusividade do contrato ou ilegalidade do ato não comprovados. Súmulas 279 e 454. 4. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de outubro de 2014.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

28/10/2014

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 836.788
ESPÍRITO SANTO**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **FERNANDO CÉSAR BORGES PEIXOTO**
ADV.(A/S) : **FERNANDO CÉSAR BORGES PEIXOTO E
OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO -
UNIDADE DE VILA VELHA - ENSINO SUPERIOR**
ADV.(A/S) : **VINÍCIUS BERTOLDO ALVES E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso extraordinário com agravo, com base nas súmulas 279 e 454.

No agravo regimental, sustenta-se, em síntese, que a controvérsia posta nos autos não atrai a aplicação das súmulas 279 e 454, visto que se discute o alcance do artigo 207 da Constituição Federal.

É o relatório.

28/10/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 836.788
ESPÍRITO SANTO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que o agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Inicialmente, constato que o Tribunal de origem assentou a controvérsia da seguinte maneira:

“Sendo certo que o aproveitamento de estudos é uma questão afeta diretamente à autonomia pedagógica da IES, por garantia constitucional, é de se concluir que a elaboração do plano de estudos e a inclusão da grade curricular mais adequada, é decisão de cunho eminentemente interno, não cabendo do Judiciário, outrossim, adentrar em seu mérito, salvo e fosse para expurgar qualquer ilegalidade cometida, o que, ao meu sentir, não restou comprovado na controvérsia *sub examine*” (eDOC 5, p. 33).

Verifico que divergir do entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, além de demandar interpretação de cláusulas do contrato de prestação de serviços educacionais, o que não enseja a abertura do recurso extraordinário, uma vez que se aplicam os enunciados 279 e 454 do STF.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes de ambas as turmas desta Corte:

ARE 836788 AGR / ES

“AGRAVO REGIMENTAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA ABUSIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 207 E 209 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo estas se submeter às leis e demais atos normativos. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, o que enseja o descabimento do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 647482 AgR, rel. min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 31.3.2011);

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. APROVAÇÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e a interpretação de cláusulas editalícias. Súmulas 279 e 454 do STF. Precedentes. II – Agravo regimental improvido.” (RE 705897 AgR, rel. min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 12.8.2013);

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Instituição de ensino superior. Estágio obrigatório. Cobrança indevida. Competência da Justiça Estadual para o processamento do feito. Impossibilidade de reexame de legislação infraconstitucional, de fatos e provas dos autos e de cláusulas contratuais. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que as ações ajuizadas contra as instituições particulares de ensino superior que não envolvam

ARE 836788 AGR / ES

interesse da União deverão ser processadas pela Justiça Comum Estadual. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de ofensa reflexa à Constituição Federal e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Incidência das Súmulas n^{os} 279, 454, 636 desta Corte. 3. Agravo regimental não provido.” (RE 432133 AgR, rel. min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 13.6.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 836.788

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : FERNANDO CÉSAR BORGES PEIXOTO

ADV.(A/S) : FERNANDO CÉSAR BORGES PEIXOTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO - UNIDADE DE VILA VELHA - ENSINO SUPERIOR

ADV.(A/S) : VINÍCIUS BERTOLDO ALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 28.10.2014.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira
Secretária